



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.007951/98-18
Recurso nº : 147.791
Matéria : IRPJ e CSL – Ex: 1993
Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
COSESP
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº : 101-95.835

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ –
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante
jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos
Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de
Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de
lançamento por homologação e a decadência do direito
de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do
Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade
de lançamento é por homologação, expirado cinco anos
a contar da ocorrência do fato gerador sem que a
Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se
homologado o lançamento e definitivamente extinto o
crédito.

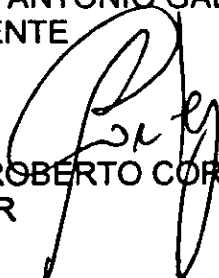
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
COSESP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência
suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos
Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar em relação
à CSL.

PROCESSO Nº. : 13805.007951/98-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.835



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTÉZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausentes momentaneamente os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 13805.007951/98-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.835

Recurso nº. : 147.791
Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
COESP

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 320/336) contra o Acórdão nº 6.072, de 26/10/2004 (fls. 301/308), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 07.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 02/04), a descrição dos seguintes fatos:

A empresa faz seguros dos bens do Estado sem intermediação de corretores;

as comissões de corretagens que seriam pagas são utilizadas como recursos de um fundo denominado Fundo Rural, cujo funcionamento é o seguinte:

a) as comissões são contabilizadas a débito da conta "Comissões de Corretagens - Seguros" e a crédito de "Comissões a Pagar C/C - Conta Especial/Fundo Rural";

b) essas comissões são transferidas, em seguida, para a conta "12382", "Outros Créditos", do Ativo Realizável - conta transitória - que configura o denominado Fundo Rural;

c) as despesas realizadas a título de administração do Fundo Rural são contabilizadas a débito dessa conta transitória do Ativo Realizável - "Outros Créditos";

d) no encerramento dessa conta transitória, quando há saldo credor, é emitido um cheque, geralmente a cargo do BANESPA, "numa conta especial em seu próprio nome de Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, cuja movimentação é feita livremente pela sua diretoria", sendo o montante dessa conta especial



PROCESSO Nº. : 13805.007951/98-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.835

aplicado no mercado financeiro gerando receitas tributáveis;

e) o "saldo bancário da Conta Corrente Especial - Fundo Rural, bem como todas as aplicações financeiras efetuadas pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, NÃO CONSTAM da sua contabilidade, constituindo-se portanto num Ativo Disponível Oculto da empresa."

Em razão do exposto, a fiscalização concluiu que:

Sendo essa matéria tributável, foram glosados os lançamentos de despesas a título de "Comissões de Corretagens - Seguros" relativos ao Fundo Rural, pois essas despesas não são devidas e, como tal, não atendem aos critérios de necessidade contidos no artigo 191 do RIR/80;

também os valores dos rendimentos do mercado financeiro oriundos das aplicações do Fundo Rural e que não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte, são objeto de lançamento;

em decorrência desta conclusão, foram lavrados autos de infração de IRPJ para retificar o prejuízo fiscal e exigir a multa regulamentar, e de CSLL para retificar a base de cálculo negativa, indevida reduzidas, no valor de:

Cr\$ 3.790.443.776,98, no 1º semestre de 1992;

e

Cr\$ 8.816.432.253,32, no 2º semestre de 1992.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 274/277.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

RETIFICAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. GLOSAS DE CUSTOS E/OU DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. DESPESAS COM COMISSÕES DE CORRETAGEM. ISENÇÃO. SEGURO RURAL.

PROCESSO Nº. : 13805.007951/98-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.835

Correta a glosa de despesas com comissões de corretagem, pois estas não foram realizadas e nem pagas. A isenção das operações de Seguro Rural não alcança os resultados de outras operações.

RETIFICAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. ISENÇÃO. SEGURO RURAL.

As receitas financeiras ganhas no mercado não constituem operações de Seguro Rural, e portanto, não são alcançadas pela isenção das operações de Seguro Rural.

MULTA REGULAMENTAR.

Matéria não impugnada.

AUTO REFLEXO. CSLL. RETIFICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 08/12/2004 (fls. 311) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 07/01/2005 (fls. 320), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a recorrente é empresa estatal do Estado de São Paulo e atua na exploração de operações de seguros, dos Ramos Elementares, de Vida e Previdência Privada, nos termos do art. 3º do Estatuto Social. A legislação que rege a atividade de seguro prescreve que a negociação de apólices de seguro se dá diretamente pela empresa seguradora ou, então, por intermédio de corretores de seguros (art. 18, alíneas 'a' e 'b' da Lei Federal n. 4.594/64;
- b) que, na hipótese de recebimento e aceitação de propostas diretamente pelas sociedades de seguros, o art. 19 da Lei n. 4.594/64 prevê que o valor habitualmente cobrado a título de corretagem será destinado pela sociedade de seguro ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG);

- c) que a legislação paulista (art. 5º do Decreto n. 50.890/65) prevê que, nas hipóteses em que os órgãos e/ou as pessoas integrantes da Administração direta e indireta paulista contratarem seguro com a requerente (o que se dá sem a intermediação de corretores), os valores devidos ao FUNENSEG são alocados em conta especial, que se destinará, especificamente, a ocorrer às despesas com planejamento, implantação e operação do seguro rural, bem assim ao financiamento ou subvenção dos respectivos prêmios, notadamente em favor dos pequenos e médios produtores;
- d) que o recurso tem por objeto demonstrar que: (i) os valores entregues pela recorrente ao Fundo Rural têm natureza tributária e são de titularidade do Estado de São Paulo, tanto é assim que integram o orçamento dessa pessoa política; (ii) sendo a quantia paga pela requerente a título de Fundo Rural um tributo, ela deve ser considerada como despesa dedutível, nos termos da legislação de regência vigente à época; (iii) mesmo que não se tratasse de tributo, ainda assim teria que ser considerada como despesa dedutível; (iv) sendo os rendimentos obtidos em aplicações financeiras realizadas com esses valores são de titularidade do Estado de São Paulo (porque o próprio "Fundo Rural" o é), a exigência perpetrada pela fiscalização federal deve ter por destinatário (sujeito passivo) aquela pessoa política; e (v) por essas razões, os valores objeto do presente processo não são efetivamente devidos pela recorrente;
- e) que os valores entregues pela recorrente a denominado "Fundo Rural" qualificam-se como tributo à luz do art. 3º do CTN. Por imposição legal (art. 19 da Lei Federal n. 4.594/64 e art. 5º do Decreto Paulista n. 50.890/65, acostado aos autos) está obrigada a entregar uma determinada quantia de dinheiro a uma pessoa jurídica de direito público (Estado), em razão de sua proposta de prestação de serviços de seguro ter sido

aceita por terceiro sem a intermediação de corretor de seguro. Essa obrigação da COSESP entregar certos valores a uma pessoa jurídica de direito público surge por imposição normativa veiculada em comando legislativo (e não por disposição contratual). Trata-se, por tal razão de obrigação "ex lege" (compulsória) e não obrigação facultativa. A requerente está legalmente impelida a entregar à pessoa política competente a soma que seria devida usualmente a título de corretagem em condições de mercado (qual seja, um percentual o valor financeiro da apólice de seguro);

- f) que, como a COSESP está legalmente habilitada a atuar no ramo de seguros, a obrigatoriedade de entrega dessa quantia ao erário não decorre de imposição de penalidade. Vale dizer: a conduta que ensejou o nascimento da obrigação de entregar a quantia em questão surge de uma conduta autorizada pelo ordenamento jurídico (fato jurídico lícito);
- g) que, na hipótese de recebimento e aceitação de propostas diretamente pela sociedades de seguros (sem, portanto, intermediação de corretores de seguros), o art. 19 da Lei 4.594/64 prevê que o valor habitualmente cobrado a título de corretagem será destinado pela sociedade de seguro ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG). Não obstante isso, a legislação paulista (art. 5º do Decreto n. 50.890/65) prevê que, nas hipóteses em que os órgãos e/ou as pessoas integrantes da Administração direta e indireta paulista contratarem seguro com a requerente (o que se dá sem a intermediação de corretores), os valores devidos ao FUNENSEG são alocados *"em conta especial, em que se destinará, especificamente, a ocorrer às despesas com o planejamento, implantação e operação do seguro rural, bem assim ao financiamento ou subvenção dos respectivos prêmios, notadamente em favor dos pequenos e médios produtores"*;

- h) que, se a COSEP receber e aceitar proposta de seguro de pessoa estranha à Administração direta e indireta paulista, deverá pagar a comissão de corretagem supostamente devida ao FUNENSEG. Caso a COSESP receba e aceite proposta de seguro de pessoa integrante da Administração paulista, o valor devido ao FUNENSEG será destinado a uma conta especial denominada "Fundo Rural" visando financiar o seguro rural no Estado de São Paulo, o qual faz parte do seu orçamento anual;
- i) que o fato de a legislação paulista determinar que a COSESP implemente o desiderato do "Fundo Rural" não tem a aptidão jurídica de lhe desvestir de algo que lhe é insto: trata-se de numerário pertencente ao Estado de São Paulo e cuja disponibilidade foi aquinhoadada à pessoa jurídica integrante de sua Administração indireta para que, em cada caso concreto, essa pessoa política subsidiasse o prêmio do seguro rural em favor de específico rol de pessoas.

Às fls. 369, o despacho da DEINF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Apesar de não suscitado pela recorrente, há nos presentes autos um aspecto que impede a apreciação da matéria de mérito objeto do recurso voluntário.

Trata-se da ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, cuja circunstância deve ser levantada de ofício pelo Conselheiro relator quando constatada a sua efetividade.

O lançamento sob exame refere-se aos fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo semestres de 1992, tendo sido constituído em 29 de maio de 1998.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Com respeito ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, o ilustre tributarista Alberto Xavier, leciona em sua obra "Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário" (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3), que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente. São, isto sim, reciprocamente excludentes, pois o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos "cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento



PROCESSO Nº. : 13805.007951/98-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.835

sem o seu prévio exame pela autoridade administrativa". Aduz, ainda, que o art. 173 aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Acrescenta o citado mestre: "O artigo 150, § 4º, pressupõe um pagamento prévio – e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O art. 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio – e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data de ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado".

Continua o autor: "Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo reduz esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o dies a quo não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Nesse mesmo entendimento, destaca-se a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de Direito Público, no julgamento de embargos de divergência em RESP 101.407 – SP (DJ de 08/05/2000). Por maioria de votos, os ministros acolheram voto da lavra do eminente Min. ARI PARGENDLER, prolatando o acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIMENTO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

PROCESSO Nº. : 13805.007951/98-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.835

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

O Código Tributário Nacional prevê três modalidades de lançamento: por declaração, por homologação e de ofício. Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original (caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de imposto nas

PROCESSO Nº. : 13805.007951/98-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.835

hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

Também a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido que, a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucro forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros acórdãos, pode ser citada a seguinte ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa

PROCESSO Nº. : 13805.007951/98-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.835

agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida.
Exame de mérito prejudicado. (Ac. 108-05.241, de 15/07/98)

Das razões acima expostas emerge o fato que, em relação ao primeiro semestre de 1992, o prazo fatal para a lavratura do auto de infração se deu em 30 de junho de 1997, enquanto que para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1992, a data final foi 31 de dezembro de 1997.

Tendo em vista que a lavratura do auto de infração ocorreu em 29 de maio de 1998, não resta qualquer dúvida que está caracterizada a decadência no caso dos presentes autos.

DECADÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A respeito da contribuição social sobre o lucro líquido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284- CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).



PROCESSO Nº. : 13805.007951/98-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.835

Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

*Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se

for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.”

No mesmo sentido, a Egrégia Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes firmou jurisprudência sobre a matéria, cabendo citar o Acórdão nº. 107-06.842, de 17/10/2002, Relator o Conselheiro Natanael Martins, cuja ementa tem a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - CSLL – CTN, ART. 150, PAR. 40. – APLICAÇÃO – Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplicam-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública, relativamente aos anos-calendário de 1992 e 1993, efetuar o lançamento.

A CSLL lançada tem natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

“As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]”

(.....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais

PROCESSO Nº. : 13805.007951/98-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.835

(art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normais gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)*.

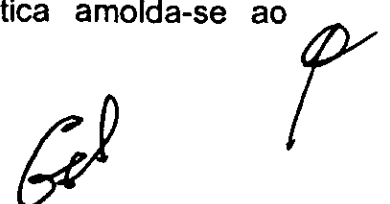
O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normais gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

No caso em exame, o lançamento tributário refere-se ao ano-calendário de 1995, e a lavratura do auto de infração deu-se em 01/06/2001.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN pressupõe o lançamento por homologação. Portanto, não resta dúvida de que, sob a égide da Lei nº 8.541/92, a instituição financeira que optou desde o início pelo lucro real mensal prestou informações prévias sujeitas à homologação pelo fisco. Como já anotado, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do fato gerador.

Tomando por *dies a quo* a data do fato gerador mais tardio, 31 de dezembro de 1995, o termo final do prazo decadencial será 31 de dezembro de 2000. Tendo em vista que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 01/06/2001 – em data posterior, portanto, ao termo final do prazo decadencial – conclui-se que já extinguiu o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a CSLL.

O art. 38 da Lei nº 8.541/92 diz aplicarem-se à CSLL as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Logo, se a atividade do contribuinte consistente em apurar o lucro real mensal sujeita-se à homologação pelo fisco, também a CSLL apurada pela mesma sistemática amolda-se ao lançamento por homologação.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized than the other, located in the bottom right corner of the page.

PROCESSO Nº. : 13805.007951/98-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.835

Assim, tal qual o IRPJ, o lançamento da CSLL é por homologação e tem prazo decadencial de cinco anos. Logo, aplica-se-lhe a conclusão já deduzida no IRPJ, no sentido de que decaiu o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar decaído o lançamento de ofício levado a efeito nos presentes autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a decadência dos autos de infração de IRPJ e CSLL.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

